

Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

28 de Abril de 2006. — O Juiz de Direito, *Moreira Ramos*. — O Oficial de Justiça, *Rui Carmo*.

**Aviso de contumácia n.º 7402/2006 — AP.** — A Dr.ª Maria José Santos Matos, juíza de direito da 4.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 5633/96.5TDPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido Zoraia Ianov, filho de Atilio Ianov e de Zuleika Ianov, natural de Brasil, nascido em 1 de Maio de 1959, com domicílio na Rua Serpa Pinto, 541, rés-do-chão, 4000 Porto, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla agravada previsto e punido pelos artigos 313.º, n.º 1, e 314.º, alínea c), do Código Penal de 1982, por despacho de 27 de Abril de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por julgamento.

5 de Maio de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria José Santos Matos*. — A Oficial de Justiça, *Laura Maria C. P. Andrade*.

**Aviso de contumácia n.º 7403/2006 — AP.** — A Dr.ª Maria José Santos Matos, juíza de direito da 4.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 1057/96.2TCPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido Zoraia Moreira Martins ou Zuraia Ianov, filho de Atilio Ianov e de Zuleika Ianov, natural de Brasil, nascido em 1 de Maio de 1959, com domicílio na Rua Serpa Pinto, 541, rés-do-chão, 4000 Porto, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla previsto e punido pelos artigos 313.º e 314.º, do Código Penal de 1982, por despacho de 26 de Abril de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por julgamento.

5 de Maio de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria José Santos Matos*. — A Oficial de Justiça, *Laura Maria C. P. Andrade*.

**Aviso de contumácia n.º 7404/2006 — AP.** — A Dr.ª Maria José Santos Matos, juíza de direito da 4.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 315/00.8POPRT-A, pendente neste Tribunal contra o arguido Francisco Miguel de Oliveira Lemos, filho de Fernando da Graça Monteiro Lemos e de Maria Elisa Sousa Oliveira Lemos, natural de Massarelos, Porto, nascido em 17 de Julho de 1979, titular do bilhete de identidade n.º 1238569, com domicílio no Bairro Doutor Nuno Pinheiro Torres, bloco 7, entrada 348, casa 41, 4200 Porto, por se encontrar acusado da prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º do Código Penal, praticado em 6 de Junho de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 21 de Abril de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

15 de Maio de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria José Santos Matos*. — A Oficial de Justiça, *Laura Maria C. P. Andrade*.

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PORTO DE MÓS

**Aviso de contumácia n.º 7405/2006 — AP.** — O juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Porto de Mós, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 89/03.0GTLRA, pendente neste Tribunal contra o arguido Luís Monteiro, filho de

Luís Monteiro e de Berta Monteiro, de nacionalidade portuguesa, nascido em 10 de Abril de 1979, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 13256326, com domicílio no Viaduto do Rio Lena, IC2, Porto Moniz, 2400 Leiria, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, praticado em 20 de Fevereiro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 30 de Março de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

26 de Abril de 2006. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Oficial de Justiça, *Isabel dos Santos V. Miguel*.

## TRIBUNAL DA COMARCA DA PÓVOA DE LANHOSO

**Aviso de contumácia n.º 7406/2006 — AP.** — O Dr. Herculano José Rodrigues Esteves, juiz de direito do Tribunal da Comarca de Póvoa de Lanhoso, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 112/05.4GAPVL, pendente neste Tribunal contra o arguido António Augusto Gonçalves da Silva, filho de José Alberto da Silva e de Rosa Coelho Gonçalves, natural de Póvoa de Lanhoso, Águas Santas, Póvoa de Lanhoso, de nacionalidade portuguesa, nascido em 28 de Maio de 1954, casado, titular do bilhete de identidade n.º 3836217, com domicílio no lugar de Batocas, Verim, 4830 Póvoa de Lanhoso, por se encontrar acusado da prática de um crime de dano, previsto e punido pelo artigo 212.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 13 de Março de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 3 de Maio de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

10 de Maio de 2006. — O Juiz de Direito, *Herculano José R. Esteves*. — O Oficial de Justiça, *Amadeu Carlos Sá Sousa Dias*.

**Aviso de contumácia n.º 7407/2006 — AP.** — O Dr. Herculano José Rodrigues Esteves, juiz de direito do Tribunal da Comarca de Póvoa de Lanhoso, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 38/04.9TAPVL, pendente neste Tribunal contra o arguido Paulo António Sousa Pinto, filho de Clementino Sidónio Pinto e de Maria Elisa Ribeiro Sousa Pinto, nascido em 31 de Março de 1968, solteiro, titular da identificação fiscal n.º 189024828 e do bilhete de identidade n.º 7760783, com domicílio no lugar do Agro, Rua da Liberdade, 99, Serafão, 4820 Fafe, por se encontrar acusado da prática de um crime de substâncias explosivas ou análogas e armas, previsto e punido pelo artigo 275.º, n.º 3, do Código Penal e artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, praticado em 14 de Novembro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 3 de Maio de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

11 de Maio de 2006. — O Juiz de Direito, *Herculano José R. Esteves*. — O Oficial de Justiça, *Amadeu Carlos Sá Sousa Dias*.